



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Parecer n.50/2020
Processo n.099/2020
Projeto de Lei n.5.878/2020
Interessado: Poder Executivo
Ementa: Altera e Acresce Dispositivo à Lei n.4.857, de 12 de março de 2018.

Foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica por determinação do Presidente do Legislativo Municipal projeto de Lei para análise constitucional e legal.

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo, consta da Mensagem que precede o Projeto, fls 03, que o Projeto de Lei tem como objetivo readequar a necessidade dos serviços de transportes de cargas, nas diversas áreas do comércio na zona urbana do nosso Município, em conformidade com a Indicação n.001/2020, da Vereadora Vera da Farmácia.

Da análise constitucional e legal esclarecemos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, na regra de competência, dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI – trânsito e transporte;”

A legislação sobre trânsito encontra-se, sobretudo, na Lei Nacional n.9.503/1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser observada as alterações posteriores. O CTB assim define trânsito:

“Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

O CTB disciplina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição. Entre os dispositivos, destacam-se:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

...

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;”



Handwritten signature



Portanto, cabe ao município promover a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, regulamentando o uso das vias sob sua jurisdição a fim de atender as necessidades específicas de sua população (Art. 30, I, da CF).

No Município de Vilhena, a competência para a organização, controle, gestão e fiscalização do trânsito, a princípio, compete à SEMTRAN – Secretaria Municipal de Trânsito.

A Lei Orgânica do Município de Vilhena, art. 5º, inc. XI, estabelece:

“Art. 5º O Município de Vilhena, nos limites de sua competência, assegurará a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declaradas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe as seguintes atribuições: (Emenda nº 018/1998)

...

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;”

O Código de Trânsito trouxe ampliação dos poderes reservados aos Municípios, sendo de real importância às funções de organização do Trânsito urbano e de aplicação e arrecadação de multas, relacionadas às infrações contra as normas internas e ligadas aos estacionamentos, à parada, à circulação, à sinalização, à organização e fiscalização.

A iniciativa do Projeto de Lei está correta, uma vez que a competência para regulamentar os serviços de transportes de cargas, nas diversas áreas do comércio na zona urbana do nosso Município compete ao Poder Executivo Municipal.

A iniciativa legal, destarte, por envolver o exercício das atribuições de órgãos municipais, é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já decidiu nossos Tribunais Pátrios quanto a denominada reserva de Administração, consoante segue:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC

2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



Neste sentido, extrai-se das lições do ilustre doutrinador José Afonso da Silva, in direito Urbanístico Brasileiro, SP, Ed. RT, p. 264-265, que pode a Administração “estabelecer a regulamentação do uso dos logradouros públicos, inclusive, certamente, das vias urbanas, pela qual pode determinar o tipo de circulação de cada via, a imposição e proibições à circulação de veículos, o controle prévio de determinados tipos de circulação, posto que tais imposições e restrições são de competência das autoridades municipais e das autoridades de trânsito”.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional, “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

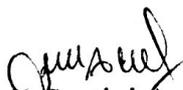
Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros, p.371).

Seria o caso, inclusive, dos nobres Vereadores estudar a possibilidade se as regras contidas no presente Projeto de Lei não deveriam ser estendidas a outras vias urbanas da nossa cidade, como por exemplo, as avenidas Paraná, Brigadeiro Eduardo Gomes e Melvin Jones.

Com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n.5.878/2020, de 12/5/2020 é formal e materialmente constitucional, e opinamos pelo seu prosseguimento.

Este é o parecer. S.M.J.

Vilhena, 15 de maio de 2020.


Joice Carla Santini Antonio
Diretora Jurídica